

334
PROJETO DE LEI DE 38 DE *dezembro* DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 12 / 2012
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Semana Estadual de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero
no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Semana de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero a ser realizada, anualmente no mês de
novembro.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, coordenar o
planejamento, organização e, execução com a elaboração, apoio e recursos de
entidades e órgãos do Estado relacionados com o tema definido anualmente para
a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 3º - As atividades relacionadas à referida Semana serão
voltadas à realização de eventos, com o objetivo de intensificar as ações do
Programa Nacional de Controle do Câncer do Útero no Estado de Goiás,
juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade
Racial do Estado de Goiás – SEMIRA.

§1º A Secretaria de Saúde mobilizará as secretarias municipais do Estado, para promoverem conjuntamente com as entidades de tratamento de câncer, ações preventivas e o mapeamento de casos da doença diagnosticados no Estado.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá ações para fortalecer a campanha de vacinação do HPV.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para estabelecer a programação e a forma de execução das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei contarão através de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.


KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo divulgar e estimular ações da luta contra o Câncer do Cóló do Útero para intensificar ações preventivas da Secretaria Estadual de Saúde.

O câncer do colo do útero é o terceiro tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo responsável pelo óbito de 275 mil mulheres por ano, segundo dados da Organização Internacional de Saúde.

No Brasil, em 2012, são esperados 17.540 casos novos, com um risco estimado de 17 casos a cada 100 mil mulheres de acordo com cálculos do Instituto Nacional de Câncer.

Nessa semana, a ser planejada, organizada e executada pela referida secretaria promoverá eventos com o objetivo de debater e difundir ações preventivas do câncer de cólo de útero, bem como mapear os casos diagnosticados no Estado de Goiás.

O objetivo da propositura é as ações promover ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Útero no Estado de Goiás, para reduzir sua incidência e mortalidade no Estado de Goiás.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.

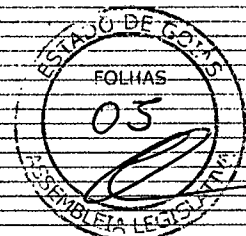

**KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 18/12/2012 Nº do Processo: 2012004743

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 334 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE
CÓLO DE ÚTERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI DE 334 DE 28 DE *de Junho* DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/06/2012
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Semana Estadual de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero
no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Semana de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero a ser realizada, anualmente no mês de
novembro.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, coordenar o
planejamento, organização e, execução com a elaboração, apoio e recursos de
entidades e órgãos do Estado relacionados com o tema definido anualmente para
a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 3º - As atividades relacionadas à referida Semana serão
voltadas à realização de eventos, com o objetivo de intensificar as ações do
Programa Nacional de Controle do Câncer do Útero no Estado de Goiás,
juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade
Racial do Estado de Goiás – SEMIRA.

§1º A Secretaria de Saúde mobilizará as secretarias municipais do Estado, para promoverem conjuntamente com as entidades de tratamento de câncer, ações preventivas e o mapeamento de casos da doença diagnosticados no Estado.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá ações para fortalecer a campanha de vacinação do HPV.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para estabelecer a programação e a forma de execução das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei contarão através de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.


KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL

§1º A Secretaria de Saúde mobilizará as secretarias municipais do Estado, para promoverem conjuntamente com as entidades de tratamento de câncer, ações preventivas e o mapeamento de casos da doença diagnosticados no Estado.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá ações para fortalecer a campanha de vacinação do HPV.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para estabelecer a programação e a forma de execução das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei contarão através de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.


KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/03/2013

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2012004743
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de
Cólo de Útero no âmbito do Estado de Goiás.
CONTROLE : rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, instituindo a Semana de Prevenção do Câncer de Cólo de Útero, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Segundo consta na proposição, as atividades relacionadas à referida semana serão voltadas à realização de eventos, com o objetivo de intensificar as ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Útero no Estado de Goiás.

Por se tratar de simples instituição de semana estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisar sofrer algumas alterações de ordem técnica-legislativa, visando aprimorar a redação da propositura, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

*Institui a Semana Estadual de Prevenção
do Câncer de Cólo de Útero.*

4



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção
do Câncer de Cóló de Útero, a ser realizada, anualmente, no
mês de novembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Prevenção do
Câncer de Cóló de Útero serão promovidas palestras, cursos e
outras atividades com o objetivo de debater e difundir ações
preventivas desse tipo de câncer.

Parágrafo único. Na semana instituída por essa Lei serão
promovidas também ações para difundir a campanha de
vacinação contra o HPV (vírus do papiloma humano), bem como
para mapear os casos de câncer de cólo de útero
diagnosticados no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4743/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/11/13 / 2013.

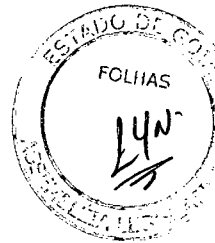
Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 05 DE maio DE 2013.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 4743 / 2012

Ao Sr.(a) Deputado (a) Talles Barreto

Sala das comissões

PARA RELATAR:

Em 28, 05 de 13

Presidente: 



PROCESSO N.º	:	2012004743
INTERESSADO	:	DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO	:	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 334/12, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero no âmbito do Estado de Goiás.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Helio de Sousa, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal às normas do processo e técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte para que fosse relatado em seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem como objetivo instituir a Semana de Prevenção do Câncer de Colo de Útero, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

De acordo com a justificativa do autor do projeto, o câncer de colo de útero é o terceiro tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo responsável pelo óbito de 275 mil mulheres por ano (Organização Mundial da Saúde).

Conforme dados do INCA (Instituto Nacional de Câncer) o câncer do colo do útero é o segundo mais incidente na população feminina brasileira, excetuando-se os casos de câncer de pele não melanoma.

No Brasil, no ano de 2012, o número de casos encontrava-se em primeiro lugar na região Norte (24/100.000). Nas regiões Centro-Oeste (28/100.000) e



Nordeste (18/100.000), ocupava a segunda posição geral; na região Sudeste (15/100.000), a terceira e, na região Sul (14/100.000), a quarta posição (INCA 2012).

Quanto à mortalidade no ano de 2010, o câncer do colo de útero foi a quarta causa de morte por câncer entre as mulheres.

A prevenção continua sendo a forma mais eficaz na queda das taxas de incidência e mortalidade desse tipo de câncer entre as mulheres.

Outrossim, observa-se a necessidade de adequar a ementa, o art. 1º e o art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com o exclusivo interesse de adequar a redação à norma culta.

EMENDA CORRETIVA: Fica alterada a ementa, o art. 1º e o art. 2º do substitutivo, onde estiver grafado “Cólo do Útero” passa a ser “Colo do Útero”.

Deste modo, o presente projeto de lei é de extrema importância para a luta contra o câncer de colo de útero em nosso Estado.

Pelas razões expostas, sou pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de 06 de 2013.


Deputado Talles Barreto
RELATOR



PROCESSO NÚMERO: 4743 / 2012

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Talles Barreto

Sala das comissões

Em 19 / 06 / 2013

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente
02	FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente
03	JOSÉ VITTI (DEM)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	DANIEL VILELA (PMDB)
06	ISAURA LEMOS (PC do B)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HELIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
06	MAJOR ARAÚJO (PRB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/09/2013
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/10/2013
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2.408 – P

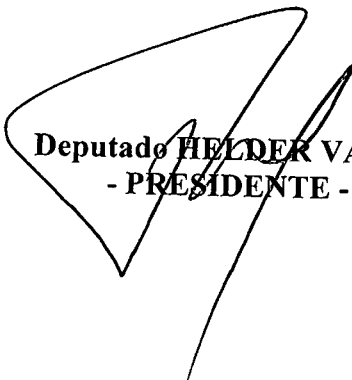
Goiânia, 30 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

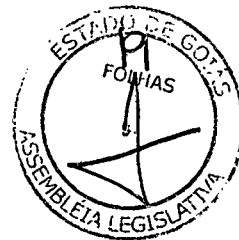
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 255, aprovado em sessão realizada no dia 29 de outubro do corrente ano, de autoria do nobre Deputado **KARLOS CABRAL**, que institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 255, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui a Semana Estadual de Prevenção do
Câncer de Colo de Útero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de
Útero, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero serão
promovidas palestras, cursos e outras atividades com o objetivo de debater e difundir ações
preventivas desse tipo de câncer.

Parágrafo único. Na semana instituída por essa Lei serão promovidas também
ações para difundir a campanha de vacinação contra o HPV (vírus do papiloma humano), bem
como para mapear os casos de câncer de colo de útero diagnosticados no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de
outubro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -